



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080290 - MG (2021/0399149-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS - AUTO-TRUCK
ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : SAMELLA MARIANA DE SOUSA E SILVA - MG129702

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO AUTOMOTIVO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ATUAÇÃO. ESTIPULANTE. VEÍCULO. SINISTRO. PERDA TOTAL. APÓLICE. VIGÊNCIA. VISTORIA. SEGURADO. PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ENTE ASSOCIATIVO. DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL. SOLIDARIEDADE. SEGURADORA. OBJETIVO. SOCORRO MÚTUO. ASSOCIADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. A discussão dos autos está em saber se associação de proteção veicular, que atuava na condição de estipulante de seguro automotivo coletivo, possui legitimidade passiva *ad causam*, podendo ser responsabilizada solidariamente com o ente segurador, em ação que busca o pagamento da indenização securitária.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurador, agilizando o procedimento de contratação do seguro (arts. 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 73/1966 e 801, § 1º, do Código Civil).

3. É possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento de suas obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento.

4. Na hipótese, a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilização solidária da recorrente decorrem tanto do descumprimento de suas obrigações como estipulante da apólice coletiva (já que prejudicou a autora no que tange ao início de vigência do contrato de seguro) quanto da sua atividade de proteção veicular, expressa em seu regulamento associativo.

5. A responsabilidade da entidade associativa de socorro mútuo em garantir sinistros de seus associados não é afastada por ela também atuar como estipulante em contrato de seguro em grupo, de modo que deve observar seu regulamento e o objetivo que fundamenta sua criação, no caso, a proteção veicular.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080290 - MG (2021/0399149-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS - AUTO-TRUCK
ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : SAMELLA MARIANA DE SOUSA E SILVA - MG129702

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO AUTOMOTIVO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ATUAÇÃO. ESTIPULANTE. VEÍCULO. SINISTRO. PERDA TOTAL. APÓLICE. VIGÊNCIA. VISTORIA. SEGURADO. PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ENTE ASSOCIATIVO. DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL. SOLIDARIEDADE. SEGURADORA. OBJETIVO. SOCORRO MÚTUO. ASSOCIADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. A discussão dos autos está em saber se associação de proteção veicular, que atuava na condição de estipulante de seguro automotivo coletivo, possui legitimidade passiva *ad causam*, podendo ser responsabilizada solidariamente com o ente segurador, em ação que busca o pagamento da indenização securitária.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurador, agilizando o procedimento de contratação do seguro (arts. 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 73/1966 e 801, § 1º, do Código Civil).

3. É possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento de suas obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento.

4. Na hipótese, a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilização solidária da recorrente decorrem tanto do descumprimento de suas obrigações como estipulante da apólice coletiva (já que prejudicou a autora no que tange ao início de vigência do contrato de seguro) quanto da sua atividade de proteção veicular, expressa em seu regulamento associativo.

5. A responsabilidade da entidade associativa de socorro mútuo em garantir sinistros de seus associados não é afastada por ela também atuar como estipulante em contrato de seguro em grupo, de modo que deve observar seu regulamento e o objetivo que fundamenta sua criação, no caso, a proteção veicular.

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS - AUTO-TRUCK, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Noticiam os autos que MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE AZEVEDO ajuizou ação de cobrança, com pedido de danos morais e materiais, em desfavor tanto da ora recorrente (AUTO-TRUCK) quanto da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., buscando obter indenização securitária advinda de contrato de seguro automotivo coletivo, bem como compensação por danos extrapatrimoniais, tendo em vista a ocorrência de sinistro que ocasionou a perda total do veículo segurado.

O magistrado de primeira instância, após entender que a apólice contratada já estava em vigor quando o sinistro ocorreu, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando as demandadas a arcar, solidariamente, com o pagamento da indenização securitária decorrente de perda total de veículo, além do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Irresignadas, as demandadas interpuseram recursos de apelação no Tribunal de Justiça local, que negou provimento ao apelo da entidade associativa e deu parcial provimento ao apelo da seguradora, apenas para determinar a suspensão da incidência dos juros moratórios em relação a ela, desde a data da decretação da sua liquidação extrajudicial até o momento em que se encerrar o pagamento do seu passivo, nos termos do art. 18, "d", da Lei nº 6.024/1974.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA PREVISTA NA APÓLICE NÃO PRESTADA. ESTIPULANTE. SEGURADORA. DANO MORAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Nos termos da legislação civil, o contrato de seguro se estabelece quando uma das partes se obriga a indenizar os riscos cobertos na apólice e a outra ao pagamento do prêmio mensal (art. 757 CC/02). II. O beneficiário de apólice coletiva não pode exigir do estipulante o pagamento da indenização securitária, apenas sendo possível sua responsabilização em situações excepcionais, como na hipótese em que cria legítima expectativa de ser, de fato, o encarregado da cobertura securitária. III. O dano moral será indenizável quando for possível identificar a ação ou omissão do agente, o resultado lesivo, e o nexo causal, suficientes para repercutir negativamente na esfera extrapatrimonial do ofendido. IV. É cabível a suspensão da incidência dos juros moratórios sobre o valor da indenização, em decorrência da decretação de liquidação extrajudicial de instituição securitária, desde sua decretação até a quitação do passivo da sociedade. Em contrapartida, incabível a suspensão da incidência da correção monetária, por se tratar de encargo que possui apenas a função de evitar a perda do poder aquisitivo da moeda" (fl. 727).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 770/774).

No recurso especial, a recorrente AUTO-TRUCK aponta a violação dos

arts. 265, 421, 422 e 425 do Código Civil (CC) e 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 73/1966, além da ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para a demanda de cobrança de indenização securitária, porquanto é uma associação de proteção veicular que estava atuando como mera estipulante de apólice coletiva.

Acrescenta que a responsabilidade contratual deve ser atribuída unicamente à corré, seguradora NOBRE, que deve suportar sozinha a condenação, incidindo os princípios da autonomia da vontade, da probidade, da boa-fé contratual e da força vinculante dos contratos.

Aduz que não há solidariedade entre estipulante (que age como mandatário) e seguradora, não se tratando de relação consumerista, mas estritamente civilista, de modo que não deve ser aplicada a teoria da aparência.

Argumenta que a obrigação deve ser cumprida pela seguradora e não por terceiro o qual não se obrigou contratualmente.

Alega que a autora deve observar as restrições contidas no Regulamento de Proteção Veicular, bem como nas disposições da apólice coletiva.

Por fim, assinala que, na sua condição de estipulante, não atuou com má-fé no cumprimento das obrigações contratuais nem criou na segurada legítima expectativa de ser a responsável pelo pagamento da indenização securitária.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 837/841), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 846/851), mas, por ter sido provido o agravo, foi determinada a reatuação do feito (fls. 890/891).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A discussão dos autos está em saber se associação de proteção veicular, que atuava na condição de estipulante de seguro automotivo coletivo, possui legitimidade passiva *ad causam*, podendo ser responsabilizada solidariamente com o ente segurador, em ação que busca o pagamento da indenização securitária.

No caso, a ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS (AUTO-TRUCK) alega, em suma, que agiu como mera intermediária na formalização da apólice coletiva, de modo que não poderia figurar no polo passivo da lide proposta por segurado. Acrescenta que o estipulante não pode ser condenado solidariamente, visto que a responsabilidade de pagar os prejuízos do sinistro é exclusiva da seguradora.

1. Da legitimidade passiva *ad causam* e da responsabilidade solidária da associação de proteção veicular que também atua como estipulante em apólice de seguro em grupo

De início, são necessárias algumas considerações quanto à figura do estipulante de apólice coletiva.

Como cedição, o estipulante é a pessoa natural ou jurídica que ajusta um contrato de seguro em proveito do grupo que a ela se vincula. Assim, o estipulante assume perante o segurador a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, a exemplo do pagamento do prêmio recolhido dos segurados. Todavia, o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, exercendo papel independente das demais partes que participam do contrato (art. 801, § 1º, do CC).

No tocante ao estipulante nos contratos de seguro de vida em grupo, Pedro Alvim assim assinala:

"(...)
(...) Nesses seguros, além do segurador que assume a responsabilidade dos riscos previstos no contrato, aparecem os seguintes interessados: **o estipulante, que é a pessoa física ou jurídica que se responsabiliza perante o segurador pelo pagamento do prêmio e o cumprimento das cláusulas contratuais**; os segurados que são as pessoas sujeitas ao risco e a favor de quem se faz a cobertura do seguro; finalmente, os beneficiários que são as pessoas indicadas pelos segurados para receber o pagamento do seguro, no caso de morte. (...)

(...)
(...) o legislador aprovou o art. 801 [do Código Civil]. **O seguro de pessoas pode ser estipulado em proveito de grupo que, de qualquer modo, se vincule ao estipulante, que não representa o segurador perante o grupo segurado.** É ele o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais. A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados, que representem três quartos do grupo.

(...)
(...) **Ficou explícito no § 1º do dispositivo legal em exame que o estipulante não é mandatário do segurador. Esclarece a justificação do professor Comparato que não representa também o segurado.** É o único responsável, para com o segurador, do cumprimento de todas as obrigações contratuais. **Exerce um papel independente das demais partes que figuram no contrato, onde assume todas as obrigações contratuais perante o segurador, sobretudo o pagamento do prêmio recolhido dos segurados**".

(ALVIM, Pedro. **O Seguro e o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, págs. 199 e 202 - grifou-se)

Este Tribunal Superior já apreciou alguns casos acerca do estipulante, estabelecendo que ele não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro (art. 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 73/1966).

Por outro lado, **é possível, excepcionalmente**, atribuir ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de **mau cumprimento de suas obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento**.

A propósito, os seguintes precedentes:

"Civil e processual civil. Seguro em grupo. Estipulante. Legitimidade passiva. Reexame de provas.

- A estipulante age como mera mandatária e, portanto, é parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária, exceto quando a ela possa ser atribuída a responsabilidade por mal cumprimento do mandato, que acarrete o não pagamento da indenização.

- Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu com base nas provas dos autos que a estipulante deu causa à justa recusa da seguradora ao pagamento da indenização securitária.

Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 539.822/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 3/11/2004 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ESTIPULANTE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Conquanto, como regra, o estipulante não tenha responsabilidade pela cobertura securitária, porquanto atua apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, por exceção deve responder de forma subsidiária nos casos em que seu comportamento cria nos segurados a legítima expectativa de ser a responsável pela indenização, ou atua de forma a retardar o seu pagamento. Precedentes específicos.

2. A elisão das conclusões do aresto impugnado, assentando a responsabilidade subsidiária da recorrente, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp nº 1.265.230/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 22/2/2013 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o estipulante, via de regra, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que busca o pagamento da indenização securitária, ressalvados os casos em que seu comportamento leva o contratante a crer que é responsável pela cobertura (teoria da aparência). Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. No caso, derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, pela aplicação da teoria da aparência, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp nº 1.294.945/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 13/6/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ESTIPULANTE E A SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o estipulante, via de regra, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que busca o pagamento da indenização securitária, ressalvados os casos em que seu comportamento leva o contratante a crer que é responsável pela cobertura (teoria da aparência), situação demonstrada na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

No caso dos autos, além de a recorrente não ter cumprido adequadamente suas obrigações, visto que era a responsável por intermediar a contratação da apólice securitária entre seus associados e a seguradora e não diligenciou acerca do correto momento em que entraria em vigência o seguro da autora, ou seja, após a vistoria do novo automóvel (art. 8º, § 1º, primeira parte, da Circular-SUSEP nº 251/2004), também criou na associada/segurada legítima expectativa de que se responsabilizaria pelo pagamento dos prejuízos advindos do sinistro - ao lado do ente segurador -, já que, além de estipulante, apresentava-se como associação de socorro mútuo (proteção veicular).

Cabe asseverar que não se discute, no presente feito, a legalidade (ou não) de atividades de proteção veicular (REsp nº 1.616.359/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 27/6/2018), visto que a SUSEP alerta que tal prática consistiria em burla à regulação do mercado de seguros, conforme se extrai de informação constante no seu sítio na internet:

"(...)

Proteção veicular é seguro?

Algumas associações e cooperativas estão comercializando, ilegalmente, produtos similares a seguros de automóveis com o nome, por exemplo, de 'proteção', 'proteção veicular', 'proteção patrimonial', dentre outros.

Como essas associações e cooperativas não estão autorizadas pela SUSEP a comercializar seguros, não há qualquer tipo de acompanhamento técnico de suas operações, e tampouco monitoramento da existência de capacidade econômico-financeira suficiente para garantir os pagamentos aos clientes em caso de sinistros."

(<https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/meu-futuro-seguro/seguros-previdencia-e-capitalizacao/seguros/seguro-de-automoveis>)

De qualquer maneira, na espécie, verifica-se que a recorrente, além de ter atuado como estipulante de seguro coletivo de automóvel, também estava a garantir seus associados contra sinistros, já que foi instituída justamente para promover proteção veicular, tendo como *"(...) objetivo único conferir proteção e segurança aos automóveis, através de rateio entre os associados de eventuais prejuízos materiais sofridos nestes bens (...)"* (item 1.2 do Regulamento da AUTO-TRUCK - sentença, fl. 517).

Com efeito, *"(...) seu próprio regulamento cria responsabilidade de indenizar seus associados pelos danos gerados nos automóveis (...) ao associar-se à primeira ré, conforme proposta de filiação, à autora restou conferida a proteção e segurança de seu automóvel"* (fls. 517/518).

Logo, como bem concluíram as instâncias ordinárias, a recorrente não se comportou apenas como mera estipulante, ou seja, como

simples intermediária do negócio jurídico securitário, visto que também criou no associado, por meio da atividade de proteção veicular - sua razão de ser - , legítima expectativa de que ele estaria protegido ainda pelo fundo associativo de socorro mútuo.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

*Tecidas as considerações precedentes e reportando-se à análise das questões postas em julgamento, **depreende-se terem os litigantes firmado contrato de seguro de veículo automotor, atuando a associação Auto Truck Associação de Automóveis e Veículos Pesados como estipulante/intermediária, ao ponto em que a seguradora como responsável securitária, obrigando-se pelos danos veiculares decorrentes de acidente nos termos da apólice.***

Os fatos apresentados nos autos confirmam que a autora/recorrida associou-se junto à empresa Auto Truck Associação de Automóveis e Veículos Pesados, que intermediou a contratação de seguro de veículos com Nobre Seguradora S/A.

As provas apontam que em 23 de fevereiro de 2015, a recorrida trocou de veículo, assinou apólice em substituição à anterior até então vigente, ocasião na qual foi realizada vistoria no bem, obtendo a confirmação de que o automóvel se encontrava segurado.

No entanto, logo após realizar vistoria, quando a apelada trafegava com seu veículo pela via, teve a infelicidade de ser atingida por uma árvore que veio a cair sobre o bem, ocasionando perda total.

A seguradora, por sua vez negou a reparação securitária ao fundamento de que a apólice não estava em vigor, uma vez que realizada a vistoria, a cobertura iniciaria, apenas, em 25 de fevereiro de 2015.

Já a estipulante busca afastar sua obrigação ao fundamento de ter atuado como mera intermediadora, não se obrigando às cláusulas do contrato de seguro.

De início, cabe ressaltar que o estipulante do contrato de seguro atua apenas como mandatária, não se responsabilizando pelo pagamento da indenização nas hipóteses de sinistros cobertos na apólice.

No entanto, a jurisprudência do Colendo STJ firmou entendimento de que, em regra, o beneficiário de apólice coletiva não pode exigir do estipulante o pagamento da indenização securitária, apenas sendo possível sua responsabilização em situações excepcionais, de mau cumprimento de suas obrigações ou criação de legítima expectativa de ser, de fato, a encarregado da cobertura securitária, como no caso de integrar o mesmo grupo econômico da seguradora.

(...)

No caso em apreço, a apelada firmou Termo de Adesão de Seguro Automotivo com Auto Truck Associação de Automóveis e Veículos Pesados, oportunidade em que esta se apresentou como estipulante de contrato coletivo de seguro automotor.

Muito embora referido termo seja assertivo na condição da Auto Truck ser estipulante do seguro coletivo, vindo a associada a autorizar a contratação do seguro em seu nome, denota-se que referido instrumento cria expectativa da associação intermediária ser encarregada da cobertura securitária, conforme se extrai do item 1.2 do regulamento, abaixo reproduzido:

'1.2. A AUTO-TRUCK tem como objetivo único conferir proteção e segurança aos automóveis, através de rateio entre os associados de eventuais prejuízos materiais sofridos nestes bens em função da utilização dos mesmos que, sejam causados por Colisão, incêndio, roubo/furto, exceto furto qualificado, de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento'. (ID1514666).

Conforme orientação emanada da jurisprudência das Cortes Superiores, nos termos já apresentados, **tenho que a estipulante Auto Truck Associação de Automóveis e Veículos Pesados responde pelos termos do contrato de seguro firmado, nos limites da apólice, haja vista que o objeto de seu contrato confere proteção veicular aos automóveis de seus associado, garantindo o ressarcimento por eventuais prejuízos causados por acidentes, furto, roubo e incêndio, através de rateio entre associados.**

Ainda que a recorrente Auto Truck Associação de Automóveis e Veículos Pesados sustente ter variado de atuação e responsabilidade contratual no curso da lide, ora na condição de estipulante de apólice coletiva, ora na condição de gestora de programa veicular, tenho que sua obrigação não deve ser afastada, haja vista o termo firmado com a parte hipossuficiente, assumindo responsabilidade pela indenização de associados nos casos de sinistros, além de não ter demonstrado nos autos o devido cumprimento do art. 373, II, CPC/15, deixando de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido pela parte contrária.

Seguindo-se à análise das questões devolvidas para esta instância revisora, resta apreciar a vigência do contrato de seguro firmado entre os litigantes no momento do sinistro noticiado nos autos, tendo em vista que este ocorreu logo após ter sido realizada a vistoria do bem.

Sobre o tema, a Circular Susep 251, de 15/04/2004 dispõe sobre o início da vigência da cobertura dos contratos de veículos, estabelecendo em seu art. 8º, §1º, que 'os contratos de seguro de automóveis terão início de vigência a partir da realização da vistoria, exceto para os veículos zero quilômetros ou quando se tratar de renovação do seguro na mesma sociedade seguradora, hipótese em que valerá o início da vigência definido no caput'.

No caso em tela, o veículo objeto da lide não era zero quilômetros, de modo que o início da vigência do contrato de seguro veicular se deu com a vistoria do bem, ou seja, 23 de fevereiro de 2015, às 14:10h, antes do acidente noticiado nos autos em que caiu uma árvore sobre o bem segurado.

De se considerar que a apelada tinha legítima expectativa de que o seu veículo encontrava-se segurado, tendo em vista ter sido vistoriado, bem como estar em dia com o pagamento de prêmio cabível.

No que se referem aos danos materiais, referidos na peça de ingresso, denota-se que o sinistro noticiado nos autos causou perda total do bem, conforme se extrai das provas produzidas, em especial o anexo fotográfico e boletim de ocorrências, sendo devida indenização em cento por cento do veículo, conforme cotação da tabela Fipe" (fls. 729/731 - grifou-se).

Nesse contexto, a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilização solidária da recorrente decorrem tanto do descumprimento de suas obrigações como estipulante da apólice coletiva (já que prejudicou a autora no que tange ao início de vigência do contrato de seguro) quanto da sua atividade de proteção veicular, expressa em seu regulamento associativo.

Em outras palavras, a responsabilidade da entidade associativa de socorro mútuo em garantir sinistros de seus associados não é afastada por ela também atuar como estipulante em contrato de seguro em grupo, de modo que deve observar seu regulamento e o objetivo que fundamenta sua criação, no caso, a proteção veicular.

2. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), majoro os honorários fixados na Corte de origem (15% - quinze por cento - sobre o valor da condenação - fl. 734) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0399149-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.080.290 / MGNúmeros Origem: 10000205136690001 10000205136690002 10000205136690003
10000205136690004 60464445520158130024

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS -
AUTO-TRUCK
ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : SAMELLA MARIANA DE SOUSA E SILVA - MG129702

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216449123452123155@ 2021/0399149-9 - REsp 2080290